

O PAPEL DO *AMICUS CURIAE* NO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Frederico William Emanuelli França¹ e Beatris Francisca Chemin²

RESUMO: O objetivo deste artigo é analisar a figura do *amicus curiae* no âmbito do direito brasileiro, em especial o seu papel dentro do controle de constitucionalidade. A expressão *amicus curiae* pode ser entendida como um ente auxiliar na tomada de decisão, um sujeito processual não considerado parte no sentido formal. Para tanto, a abordagem do texto será qualitativa, instrumentalizada por técnicas bibliográficas e documentais. Nesse sentido, será feita exposição da gênese do instituto, seu desenvolvimento e atual definição, assim como a sua introdução no direito pátrio. Em seguida, será apresentado o papel do *amicus curiae* no controle de constitucionalidade e, por fim, estabelecer-se-á uma relação entre a importância de tal intervenção para a nova perspectiva de eficiência do processo civil brasileiro. Conclui-se com a defesa de sua admissão, pelo ideal interpretativo do STF, por dar abertura procedimental para os legitimados, além de favorecer a efetividade e a celeridade processual.

PALAVRAS- CHAVE: *Amicus curiae*. Controle de constitucionalidade. Processo civil. Economia e eficiência processuais.

1 INTRODUÇÃO

Recentemente vem ganhando destaque em nosso sistema processual civil a figura do *amicus curiae*. Trata-se de modalidade interventiva, inspirada no direito norte-americano, em que alguém, que não é parte no processo, voluntariamente presta informações sobre algum ponto controvertido, trazendo subsídios para a solução da lide.

Prevista desde 1994 (ADIn n. 748-4), a intervenção do *amicus curiae* tem relação direta com a discussão de questões de alta relevância, cujas soluções possuem possibilidade de atingir boa parte da sociedade.

Tal inovação parece ter forte ligação com as reformas constitucionais e infraconstitucionais operadas no direito pátrio, que modificaram significativamente o direito processual e a própria estrutura judiciária. Pode-se afirmar que o direito processual passou a assumir um novo paradigma, com foco no princípio da efetividade e duração razoável dos processos. Não parece outra a inspiração do anteprojeto do novo Código de Processo Civil (CPC).

Quanto ao modo de abordagem, o presente estudo será qualitativo, baseando-se em Mezzaroba e Monteiro (2008), pois trabalha com o exame da natureza, do alcance e das interpretações possíveis para o fenômeno analisado, ou seja, a figura do *amicus curiae* no direito brasileiro, tratando especificamente da sua função no controle de constitucionalidade. O desenvolvimento do artigo será instrumentalizado por técnicas bibliográficas e documentais.

1 Bacharel em Direito. Pós-graduado, em nível de Especialização, em Processo Civil, pelo Centro Universitário UNIVATES, em 2010. fredfranca@hotmail.com

2 Professora do Centro Universitário UNIVATES. Mestre em Direito. Orientadora do artigo de Frederico. bchemin@univates.br

Assim, tendo em vista as modificações referidas, acredita-se ser imprescindível a análise da figura do *amicus curiae* sob essa nova ótica, que pode ser sintetizada no vocábulo “eficiência”. Além da gênese do instituto e sua introdução no direito pátrio, buscar-se-á estabelecer a sua relevância na solução de questões complexas e como tal intervenção pode colaborar para um processo célere e que alcance resultados melhores para responder ao problema: Qual o papel do *amicus curiae* no controle de constitucionalidade?

2 O AMICUS CURIAE

Conforme Vasconcelos (2007, p. 77), a expressão *amicus curiae* tem origem no latim, e pode ser traduzida literalmente por “amigo da corte”. Refere-se a alguém que não é parte, em sentido formal, de determinada lide³, mas que, voluntariamente, se oferece para prestar informações ao juízo sobre algum ponto que está sendo discutido, conceitua Carneiro (2003). Não obstante se tratar de terceiro interessado no resultado da demanda, trazendo subsídios para a sua resolução, é relevante destacar que o *amicus curiae* não é considerado parte no sentido formal.

Segundo conceito apresentado por Bueno (2008, p. 426):

Trata-se de sujeito processual primário ou secundário, que participa, de uma relação processual, pelas variadas e assistemáticas razões que o direito positivo reconhece, ou que, com maior ou menor clareza, é possível extrair do sistema processual civil, tendo, conseqüentemente, legitimidade para a prática de alguns atos correlatos à sua própria razão de estar no processo.

Quanto à natureza jurídica, há divergência doutrinária. Giorgis (2010, texto digital) levanta diferentes hipóteses: “intervenção atípica, intervenção de terceiros ou auxiliar do juízo, para alguns; ou mero instrumento de aperfeiçoamento dos debates, para outros”. Embora exista tal discussão, trata-se de intervenção que pode ser caracterizada como qualificada, eis que se dá preponderantemente em questões de alta relevância, conforme adiante será exposto.

2.1 Origem e evolução

Apesar da divergência entre alguns doutrinadores, a gênese do instituto remonta ao direito romano. *Amicus curiae* em latim significa “amigo da cúria” e, entre os antigos romanos, a cúria era a parte da tribo que tinha atribuições administrativas. Assim, apesar de inexistir formalmente no direito romano a referida figura, identifica-se o *amicus curiae* ao *consilium* (conselho), que tinha como objetivo auxiliar o magistrado, de forma neutra, na tomada das decisões, de modo a complementar seu conhecimento. O *consilium*, segundo Silvestrini apud Bueno (2008), tinha um papel mais relevante quando o caso envolvia questões complexas, de cunho tanto jurídico quanto político, militar, financeiro, administrativo ou legislativo.

A ideia de um ente auxiliar na tomada de decisões foi posteriormente incorporada ao direito medieval inglês, estando o instituto do *amicus curiae* estreitamente ligado ao direito de defesa em questões penais. Incorporado ao direito anglo-saxônico, o instituto foi herdado pelos países da tradição da *common law*, em especial pelos Estados Unidos, onde se desenvolveu profundamente, alcançando sua atual formatação. Nesse país, segundo Bueno (2008, p. 92), a primeira aparição do *amicus curiae* se deu em 1812, no caso “The Schooner Exchange vs McFadden”, quando um advogado

3 A expressão é utilizada no presente artigo em seu significado mais amplo, sendo a lide um “conflito de interesses suscitado em juízo” ou um “meio pelo qual se exercita o direito de ação, no sentido objetivo e formal” (NUNES, 1994, p. 559).

geral dos Estados Unidos foi admitido para que opinasse sobre a matéria posta em julgamento, referente a questões relativas à Marinha.

Esse instituto é hoje admitido no Tribunal Penal Internacional, no Tribunal Europeu de Direitos Humanos, na Corte Interamericana de Direitos Humanos, além de vir sendo introduzido em diversos países, dentre eles o Brasil.

2.2 O *amicus curiae* e o direito pátrio

A primeira norma a tratar do assunto no Brasil foi a Lei n.º 6.616/78, que, ao alterar a Lei n.º 6.385/76, a qual criou a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e dispôs sobre o mercado de valores mobiliários, incluiu nesta o art. 31:

Art. 31 - Nos processos judiciais que tenham por objetivo matéria incluída na competência da Comissão de Valores Mobiliários, será esta sempre intimada para, querendo, oferecer parecer ou prestar esclarecimentos, no prazo de quinze dias a contar da intimação.

§ 1º - A intimação far-se-á, logo após a contestação, por mandado ou por carta com aviso de recebimento, conforme a Comissão tenha, ou não, sede ou representação na comarca em que tenha sido proposta a ação.

§ 2º - Se a Comissão oferecer parecer ou prestar esclarecimentos, será intimada de todos os atos processuais subsequentes, pelo jornal oficial que publica expedientes forenses ou por carta com aviso de recebimento, nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º - A comissão é atribuída legitimidade para interpor recursos, quando as partes não o fizeram.

§ 4º - O prazo para os efeitos do parágrafo anterior começará a correr, independentemente de nova intimação, no dia imediato àquele em que findar o das partes.

Como se vê, a forma de intervenção criada pelo artigo supra é estranha às figuras tradicionais de intervenção de terceiros existentes no Código de Processo Civil. A função da CVM, por ocasião da intervenção, não estava necessariamente vinculada ao interesse das partes, mas era prover o juízo com os elementos que julgasse necessários à resolução do caso.

Destarte, apesar de não estar explícito na legislação o termo *amicus curiae*, a intervenção da CVM nos termos do art. 31 da Lei n.º 6.385/76 identifica-se perfeitamente com o referido instituto. O mesmo ocorre na Lei n.º 8.884/94, que estabelece em seu art. 89: “Nos processos judiciais em que se discuta a aplicação desta lei, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) deverá ser intimado para, querendo, intervir no feito na qualidade de assistente”.

O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) - Lei n.º 8.906/94 - dispõe, no parágrafo único de seu art. 49, sobre a legitimidade dos Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB. Tal intervenção também é identificada pela doutrina com a figura do *amicus curiae*.

O instituto pode ser, da mesma forma, identificado na Lei n.º 9.279/96, uma vez que esta, ao regular direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, dá legitimidade ao Instituto Nacional de Propriedade Intelectual (INPI), para que este intervenha, quando não for autor, nas ações de nulidade de patente (art. 57), nulidade de registro de desenho industrial (art. 118) e de marcas (art. 175).

Outro avanço importante no sentido de consolidar a figura do *amicus curiae* no país se deu por meio da publicação da Lei n.º 9.469/97, que, dentre outros assuntos, dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem como autores ou réus entes da administração indireta. A intervenção se justifica naqueles casos em que a decisão possa ter reflexos econômicos relevantes, mesmo que indiretos, para a União.

O CPC, por sua vez, apesar de permitir, nos arts. 50 a 80, que terceiros intervenham em processo alheio, tal intervenção não se identifica com a figura do *amicus curiae*. A assistência referida no art. 50 do CPC, por exemplo, exige interesse jurídico do terceiro, ou seja, que este possa ser reflexamente atingido pela sentença. A intervenção se dá no âmbito dos interesses individuais, diferentemente do que ocorre na hipótese da intervenção do *amicus curiae*. Este busca cooperar com o juízo, de forma a fornecer elementos e informações úteis na apreciação da questão, na busca de um melhor julgamento para determinada questão. É por tal razão que, ao tratar do *amicus curiae*, refere-se a uma assistência (paradigma) especial, anômala, que dispensa interesse jurídico no sentido codificado. Há sim um interesse, mas este se dá no âmbito da coletividade, colaborando com a resolução da questão.

Apesar de figurar, como já demonstrado, em várias normas do direito pátrio, o instituto aparece, com a denominação que lhe é própria, apenas no parágrafo primeiro do art. 23 da Resolução n.º 390 do Conselho de Justiça Federal (CJF):

Art. 23. As partes poderão apresentar memoriais e fazer sustentação oral por dez minutos, prorrogáveis por até mais dez, a critério do presidente.
§ 1º O mesmo se permite a eventuais interessados, a entidades de classe, associações, organizações não governamentais etc., na função de 'amicus curiae', cabendo ao presidente decidir sobre o tempo de sustentação oral.

A partir da Emenda Constitucional n.º 45/2004, com o fortalecimento dos precedentes judiciais, - especialmente com a introdução das súmulas vinculantes emanadas do Supremo Tribunal Federal (STF) (art. 103-A da CF/88) e da demonstração de repercussão geral como requisito para o conhecimento do recurso extraordinário (art. 103, § 3.º, da CF/88) -, a figura do *amicus curiae* se tornou mais presente no ordenamento pátrio. Isso porque o aumento da força do precedente exige maior preocupação com os efeitos das decisões judiciais, que podem atingir diferentes partes da sociedade em diferentes níveis. Já não se podem vislumbrar as questões relevantes discutidas nos tribunais por intermédio apenas da ótica da individualidade. Tais discussões envolvem interesses difusos, tornando necessária a participação dos diferentes segmentos da sociedade, o que se dá por meio da intervenção como *amicus curiae*, e que, conforme Didier Jr. e Zanetti Jr. (2008, p. 75), "fogem da antiga fórmula individual".

Partindo dessa ideia de fortalecimento do precedente é que se operaram diversas reformas infraconstitucionais: introdução no CPC, por meio das Leis n.º 11.276/06 e 11.277/06, da súmula impeditiva de recursos (§ 1.º do art. 518) e do art. 285-A, que versa sobre a improcedência liminar de matéria já julgada pelo magistrado; regulamentação, por meio da Lei n.º 11.417/06, da súmula vinculante a que se refere o art. 103-A da CF/88; Lei n.º 11.418/06, que disciplinou a repercussão geral, incluindo o art. 543-A no CPC.

Especificamente com relação ao controle de constitucionalidade, houve a introdução no CPC, pela Lei n.º 9.868/99, do parágrafo 3.º ao seu art. 482: "O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades." Tal artigo trata do incidente de inconstitucionalidade, e prevê a intervenção do *amicus curiae* para defender interesse institucional.

Por outro lado, a Lei n.º 9.882/99, que dispõe sobre o processo e o julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, também contempla a possibilidade de "fixar data para declarações, em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria" (art. 6.º).

Já a comissão responsável pela reforma do CPC, ao aglutinar as proposições para o anteprojeto do novo Código, alicerçada nos princípios constitucionais da duração razoável dos processos e da garantia da celeridade de tramitação, aponta para um novo paradigma, buscando tornar as regras

processuais (e conseqüentemente a tramitação processual) mais eficientes. É nesse sentido que deve ser entendida a proposição de inclusão da figura do *amicus curiae* no CPC:

O juiz de primeiro grau ou o relator do recurso, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá admitir a manifestação de outros órgãos ou entidades (*Amicus Curiae*), sem alteração de competência (BRASIL, Proposições..., 2010, texto digital).

O anteprojeto ainda vislumbra a criação do chamado “incidente de resolução de demandas repetitivas”, de forma a reforçar as decisões dos tribunais superiores, sendo imprescindível a atuação, nesse caso, do *amicus curiae*. Eis a proposta:

O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, no prazo comum de quinze dias, e, em seguida, o Ministério Público, em igual prazo, os quais poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida (BRASIL, Proposições..., 2010, texto digital).

Levando em conta a qualidade da satisfação das partes com a solução dada ao litígio, prevê-se a possibilidade da presença do *amicus curiae*, cuja manifestação com certeza tem aptidão de proporcionar ao juiz condições de proferir decisão mais próxima às reais necessidades das partes e mais rente à realidade do país.

Predomina na doutrina a opinião de que a origem do *amicus curiae* está na Inglaterra, no processo penal, embora haja autores que afirmem haver figura assemelhada já no direito romano (BUENO, 2008). Historicamente, sempre atuou ao lado do juiz e foi a discricionariedade deste que determinou a intervenção dessa figura, fixando os limites de sua atuação. Do direito inglês, migrou para o direito americano, em que é, atualmente, figura de relevo digno de nota.

Criou-se regra no sentido de que a intervenção pode ser pleiteada pelo *amicus curiae* ou solicitada de ofício, como decorrência das peculiaridades da causa, em todos os graus de jurisdição.

Entendeu-se que os requisitos que impõem a manifestação do *amicus curiae* no processo, se existem, estarão presentes desde o primeiro grau de jurisdição. Evidentemente, todas as decisões devem ter a qualidade que possa proporcionar a presença do *amicus curiae*, não só a última delas. Dessa forma, o anteprojeto do CPC elenca a previsão da figura em seu capítulo V, ao tratar da Intervenção de terceiros, Seção I, *amicus curiae*, dispondo:

Art. 320. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da lide, poderá, por despacho irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes, solicitar ou admitir a manifestação de pessoa natural, órgão ou entidade especializada, no prazo de dez dias da sua intimação.

Parágrafo único. A intervenção de que trata o *caput* não importa alteração de competência, nem autoriza a interposição de recursos.

Como se observa no artigo supra, existirá a possibilidade de a intervenção dessa figura ocorrer em vários níveis, não só nos Tribunais Superiores.

3 O PAPEL DO AMICUS CURIAE NO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

O controle de constitucionalidade é tema amplo no sistema político, que requer estudo detalhado. Mesmo que remonte à Constituição Imperial, o controle de constitucionalidade tem como marco a CF/88 e, posteriormente, a Emenda Constitucional n.º 45/04, que marca a “ruptura do monopólio da ação direta” (MARTINS; MENDES, 2001, p. 62), antes outorgada exclusivamente ao Procurador-Geral da República. Tal mudança proporcionou flexibilidade ao referido controle, adaptando-se ao direito moderno.

Hoje o sistema brasileiro de controle da constitucionalidade admite o exercício paralelo do controle difuso (concreto) e do controle concentrado (abstrato), este feito exclusivamente pelo STF (art. 102, *caput*, da CF/88), por intermédio das seguintes ações: a) Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn); b) Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC); e c) Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF).

A figura do *amicus curiae* na ADIn está prevista no art. 7.º, § 2.º, da Lei n.º 9.868/99. Tal dispositivo estabelece que, caso o relator considere relevante a matéria (interesse jurídico) e a representatividade do legitimado (interesse institucional), poderá admitir manifestação de outras entidades. Importante destacar a ADIn 2.130-MC/SC, relatada pelo Ministro Celso de Mello e julgada em 20/12/2000, quando pela primeira vez em uma ADIn houve intervenção de uma entidade na condição de *amicus curiae*.⁴

A intervenção do *amicus curiae* poderá se dar, conforme Bueno (2008, p. 525), de duas formas: “provocada, quando determinada pelo juiz; ou espontânea, quando de iniciativa própria. Tal se dá independente de prazo até o início do julgamento pelo relator, ou 30 (trinta) dias a partir da admissão expressa”. Na ADC, ao contrário da ADIn, para o doutrinador, não havia regra expressa sobre a possibilidade de intervenção do *amicus curiae*. Contudo, por interpretação sistemática, os referenciais para intervenção do *Amicus Curiae* passaram a ser os mesmos da ADIn, por identidade de razões e como forma de primar pela uniformidade no controle concentrado de constitucionalidade no direito processual brasileiro.

A Lei n.º 9.882/99, que regulamenta a ADPF, não contempla de forma explícita a intervenção do instituto em tela, ao contrário do que ocorreu na Lei n.º 9.868/99. Todavia, tal possibilidade se dá por analogia, decorrente da “abertura procedimental”, permitindo-se ao relator que instrua o feito, colhendo as informações que julga importantes ao deslinde da ADPF.

Conforme art. 5.º, § 2.º, da Lei n.º 9.882/99, antes de decidir acerca do pedido liminar, o relator pode ouvir os órgãos ou autoridades responsáveis pelo ato questionado, bem como o Advogado-Geral da União ou o Procurador-Geral da República, no prazo comum de cinco dias. Após a apreciação do pedido, nos termos do art. 6.º, pode o relator ainda ouvir as partes, requisitar informações adicionais, designar perito, solicitar audiência pública, ou autorizar sustentação oral e apresentação de memoriais, com atuação do MP como *custos legis*.

Dessa forma, as diferentes ações de controle de constitucionalidade, por critério de ordenação do sistema, aproximam-se quanto à admissão do *amicus curiae*. Conforme preceitua Streck (2000), essa modalidade interventiva também se fundamenta na função que as pessoas e entidades podem desempenhar na busca, pelo STF, de seu papel institucional dentro do controle concentrado de constitucionalidade.

Na via do controle incidental, a Lei n.º 9.868/99 modificou a parte referente à Declaração de Inconstitucionalidade do CPC (Título IX, Capítulo II), introduzindo três parágrafos no art. 482:

Art. 482. [...]

§ 1.º O Ministério Público e as pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato questionado, se assim o requererem, poderão manifestar-se no incidente de inconstitucionalidade, observados os prazos e condições fixados no Regimento Interno do Tribunal.

§ 2.º Os titulares do direito de propositura referidos no art. 103 da Constituição poderão manifestar-se, por escrito, sobre a questão constitucional objeto de apreciação pelo órgão especial ou pelo Pleno do Tribunal, no prazo fixado em Regimento, sendo-lhes assegurado o direito de apresentar memoriais ou de pedir a juntada de documentos.

4 ADI 2130 MC, Relator(a): Ministro CELSO DE MELLO, julgada em 20/12/2000, publicada em DJ 02/02/2001, p. - 00145.

§ 3.º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

Tal alteração transportou para o controle difuso os mesmos instrumentos disponibilizados ao relator no julgamento da ADIn, ADC e ADPF, possibilitando também nesses casos a intervenção de órgãos ou entidades na qualidade de *amicus curiae*.

Dessa forma, o MP, na qualidade de fiscal da lei, exerce sua função ou na instauração do incidente relativa ao cabimento, sem prejuízo de prévia oitiva, ou, já instaurado o incidente, para que se amplie o debate. Trata da legitimidade para ajuizamento espontâneo, admissibilidade a cargo do relator, adequação e por fim, entendimento de que dependeria de prévia solicitação judicial, no caso de indeferimento, para que possa ainda interveniente justificar-se por agravo regimental.

Nos Juizados Especiais Federais, o art. 14 da Lei n.º 10.259/01 permite a apresentação de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. De acordo com Câmara (2004), esse incidente faz as vezes do recurso especial fundado na letra c do art. 105, III, da Constituição Federal, isto é, o recurso especial que tem cabimento quando houver, entre os diversos tribunais brasileiros, atrelados à Justiça Estadual ou Federal, divergência sobre a aplicação da lei federal. Como uma das missões constitucionais do Superior Tribunal de Justiça é uniformizar, em todo o território federal, a interpretação e (consequentemente) a aplicação da lei federal, aquele tribunal, por intermédio daquele recurso, tem condições de desempenhar aquela função.

Embora haja, na doutrina, vozes críticas quanto à constitucionalidade da manifestação do Superior Tribunal de Justiça para os fins do § 4.º do art. 14 da Lei n. 10.259/2001, por conta da criação, por lei, de uma competência não reservada na Constituição Federal, tal dispositivo justifica-se, outrossim, a exemplo do que está previsto nos parágrafos do art. 482 do CPC, considerando que a decisão a ser tomada pelo STJ por ocasião da apreciação do incidente tem aptidão para vincular, ao menos, “de fato” as decisões futuras dos Juizados Especiais em casos em que a mesma norma de direito material tiver de ser aplicada.

Certamente não se trata aqui do efeito vinculante que decorre, por exemplo, das decisões proferidas pelo plenário ou órgão especial dos tribunais nos termos do parágrafo único do art. 481 do CPC, que bem justifica a necessidade de maior participação plural da sociedade civil organizada antes da decisão. O caráter vinculante de fato, no julgar do STJ, não pode ser desconsiderado, pois trata de ordenar o sistema. Dessa forma, o processo civil versa sobre as hipóteses de que, diante da manifestação do tribunal superior competente, autoriza-se, mesmo no âmbito dos tribunais estaduais e regionais federais, o proferimento de decisões monocráticas, reservando-se ao órgão colegiado respectivo apenas o reexame da questão por intermédio de agravo interno, realidade que, no entender de BUENO (2008), antecedeu a EC 45/04 e que expressamente passou a admitir efeito vinculante das decisões do STF.

Na condição recursal, que indefere a intervenção, o melhor entendimento; qual seja, de ser recorrível na hipótese de que toda decisão monocrática, proferida no âmbito dos tribunais assim se faz, por intermédio de recurso de agravo, aqui na modalidade interna, compreensível pelo inegável prejuízo que a decisão que indefere o ingresso pode causar.

Vale ressaltar, ainda, o Conselho da Justiça Federal, no art. 23, § 1.º, da Resolução n. 390, de 2004, ao se referir expressamente à figura do *amicus curiae* por ocasião do incidente de que trata o art. 14, § 7.º, da Lei n. 10.259/2001 (oitiva de quaisquer interessados, frente princípio da celeridade), admite a apresentação de memoriais e a sustentação oral por aquele interveniente, afirmação para

pluralizar o debate acerca de uma mesma questão jurídica que, não obstante tenha origem em “um” processo, tem condições de dizer respeito a todos os demais casos em que ela puder ter incidência.

Com relação à Lei n.º 9.469/97, específica intervenção das pessoas jurídicas de direito público, de terceiro que não é parte, decorre da própria lei, art. 5.º, com interesses reflexos, indiretos ou de natureza econômica, independente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato ou de direito, e que, conforme Bueno (2008), lembra assistência no art. 50 CPC, e está autorizada na própria CF/88, em seu art. 109, I.

Entende-se que o objetivo da atuação das pessoas jurídicas de direito público é esclarecer questões de fato e de direito para o magistrado; as demais são instrumentais, juntada de documentos, certidões, memoriais, além de outras, sendo aplicável o art. 83, II, do CPC, como atuação do MP intervindo como fiscal da lei no descobrimento da verdade.

4 A INTERVENÇÃO DO *AMICUS CURIAE* SOB A PERSPECTIVA DA EFICIÊNCIA

A eficiência pode ser entendida, em um sentido econômico, como a ação que atinge o maior (ou melhor) resultado por meio de um menor desperdício de recursos. A eficiência é um valor desejável na sociedade, uma vez que almeja duas coisas: obter melhores resultados e evitar o desperdício.

O Direito, apesar de sua natureza específica, pode ser analisado a partir do ponto de vista da eficiência, ou seja, a partir dos resultados que produz. Tal bandeira é levantada por um movimento chamado de Direito e Economia, que recentemente tem se expandido no Brasil (BATTESINI, 2009). Considerando que o Direito produz alterações no comportamento da sociedade por intermédio de suas decisões, parece apropriado considerar, na atividade do Judiciário, não apenas as questões envolvidas, mas também as consequências de tais decisões na sociedade.

Nesse sentido Bueno (2007, v. 2, p. 440) ressalta o princípio da economia e eficiência processuais (art. 5.º, LXXVIII, da CF/88) afirmando:

[...] a atividade jurisdicional deve ser prestada sempre com vistas a produzir o máximo de resultados com o mínimo de esforços. Não só com vistas à redução dos custos (recursos financeiros), mas também com fins da *redução* da própria atividade jurisdicional, *redução* do número de atos processuais, quiçá, até, da apresentação de outras demandas, resolvendo-se o maior número de conflitos de interesses que residem no plano material de uma só vez.

Especificamente com relação ao direito processual, percebe-se um novo paradigma, baseado em princípios como o da razoável duração do processo e celeridade na sua tramitação (art. 5.º, LXXVIII, da CF/88), que aponta para a eficiência e otimização como valores a serem preservados. É nesse ambiente que é gerado, conforme já exposto, o novo CPC, com diversas proposições visando a garantir tais valores. O fortalecimento do precedente, a vedação ao trâmite desnecessário de processos e recursos que versam sobre matérias repetitivas e a prevalência da finalidade dos atos em face de exigências formais são alguns exemplos a citar.

Nesse contexto devem ser entendidas a introdução e a disseminação, no direito pátrio, da figura do *amicus curiae*. Como já referido na seção anterior, existem determinadas questões que, dada a sua relevância, exigem um exame que transcende, muitas vezes, a ciência jurídica. Não parece difícil compreender que uma decisão equivocada no âmbito de nossos tribunais superiores pode causar enormes prejuízos à população ou a determinados grupos sociais.

Assim, tais questões relevantes, por envolverem interesses difusos, merecem atenção especial de nossos tribunais, especialmente quando se tem em mente o já citado movimento de fortalecimento dos precedentes. Aliás, o tal fortalecimento nada mais é do que uma forma eficiente

de diminuir a demanda em questões já decididas (ARENHART, 2009). Evita-se, assim, a utilização da Justiça para a resolução de demandas repetitivas, ou seja, o desperdício de recursos materiais e humanos, que poderiam ser alocados para a resolução de questões mais relevantes:

Tudo indica que simplesmente continuar injetando mais recursos [no Judiciário], sem mudar a forma como as coisas são feitas, não vai resolver o problema, além de vir a desviar recursos que poderiam estar sendo mais bem aproveitados na saúde, na educação, na segurança pública etc. (PINHEIRO; GIAMBIAGI, 2006, p. 214)

Eis a perspectiva da eficiência aplicada ao processo civil: se há duas formas de resolver uma determinada questão, é mais eficiente aquela que desperdiça menos recursos - ou que se dá de uma forma mais célere, pois o tempo é um recurso relevante (ARENHART, 2009). Sob tal ótica, não é eficiente permitir que um processo que envolva questão já decidida pelo STF tramite durante anos em primeiro e segundo graus para apenas ser confirmado o entendimento do tribunal superior.

Assim, parece evidente que, sob a perspectiva da eficiência, a introdução da intervenção do *amicus curiae* é desejável. Ora, se a questão relevante exige uma decisão responsável, que pondere as consequências que as diferentes alternativas terão na sociedade, nada mais eficiente do que prover o juízo com todos os elementos necessários para uma decisão de qualidade. A intervenção do *amicus curiae*, nesse sentido, possibilita o fornecimento de informações relevantes a um custo baixo para o juízo. Havendo interesse nas consequências da decisão, os terceiros irão estabelecer, por meio de um método dialético, os fundamentos imprescindíveis não apenas para a resolução da questão no âmbito jurídico, mas também possibilitando a ponderação das consequências de determinada solução.

Partindo de um raciocínio lógico, parece evidente que a qualidade da decisão será proporcional ao conhecimento que nossos julgadores terão das questões de direito e fato que envolvem as disputas. Assim, é benéfica a intervenção do *amicus curiae*, eis que, como já visto, esta possibilita maior elucidação de questões que nem sempre são familiares a nossos juízes.

Especificamente com relação ao controle de constitucionalidade, a importância do papel do *amicus curiae* se torna evidente quando tais processos tratam de questões maiores, de alta relevância, e que tendem a afetar a coletividade. A intervenção do *amicus curiae* proporciona, nesses casos, a participação da sociedade, estabelecendo um debate democrático salutar.

Por fim, há de se ressaltar que, por ter o *amicus curiae* interesse na solução da questão posta, possui evidentes incentivos para proporcionar ao juízo todos os elementos relevantes ao caso. Agindo assim, beneficia-se a sociedade, pois as informações são levadas ao juízo a um custo social baixo (ARENHART, 2009). Evita-se, assim, que eventuais diligências necessárias ao julgamento da lide (obtenção de informações) sejam suportadas pelo erário público exclusivamente, eis que os envolvidos arcarão com parte desses custos. Ainda, evita-se que a solução da demanda dependa exclusivamente do desempenho do relator na busca de informações, desvinculando-se parcialmente a instrução do processo de um esforço pessoal, e que, por tal razão, possa ser movido por interesses particulares, que nem sempre almejam o bem-estar social.

5 CONCLUSÃO

Buscou-se revelar o papel do *amicus curiae* no direito brasileiro e com isso demonstrar neste artigo sua grande utilidade face à nova tendência reformista no sistema jurídico coletivo - temas revelantes que atingem, pela própria natureza codificada, seus reflexos políticos, de caráter e interesse geral.

Desde seu surgimento nas bases do direito anglo-saxão, *amicus curiae* e sua evolução, aos países de sistema *civil law*, como no Brasil atinente a um direito ao contraditório, expressa a dialética de um novo tempo, preocupado com a escassez dos recursos nos rumos das decisões responsáveis.

No que tange ao problema proposto - qual o papel do *amicus curiae* no controle de constitucionalidade -, parece pacífico o entendimento de sua admissão em especial, ideal interpretativo do STF, guardião da CF/88, com relevante caráter institucional ao qual atende, abertura procedimental para os legitimados. E, ainda, aos preceitos de efetividade aplicados nas decisões, tornando o direito mais ágil, qualificando-o, à medida que proveja o juízo com elementos necessários - uma vez que trata de questões de alta relevância -, e que esta cooperação melhora o julgamento e a apreciação.

Vê-se positiva a utilização do instituto, pois legitima o caráter democrático emanado da própria CF/88, desde sua ordem principiológica e, além, na ordem infraconstitucional no processo civil, à proporção que flexibiliza a participação dos representados por ato institucional da sociedade organizada.

Este estudo teve como objetivo, portanto, mostrar que a existência do *amicus curiae* se coaduna ao fato de que se entende necessária uma mudança na forma de pensar do processo, como algo célere, eficaz, capaz de satisfazer aos anseios e demandas sociais, dentre outros, formalmente compreendidos nas modalidades de intervenção de terceiros e assistência, frente a um paradigma econômico aplicado ao direito, pois é inovador como proposta, já que o desperdício de recursos não é desejável, mas, sim, o entendimento da aplicabilidade do instituto de forma a aperfeiçoar as decisões.

A análise feita do ponto de vista da eficiência não se amolda aos estudos tradicionais sobre os institutos; pretende-se, assim, aqui, despertar para a ideia e para a importância de outras fontes do direito para interpretar a dogmática tradicional quando o bom resultado está intimamente ligado à sua utilidade.

REFERÊNCIAS

ARENHART, Fernando S. **A análise econômica da litigância:** teoria e evidências. 2009. 118 folhas. Monografia (Graduação) - Faculdade de Economia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre: 2009.

BATTESINI, Eugênio. **Direito e economia:** novos horizontes no estudo da responsabilidade civil no Brasil. 2009. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre: 2009.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal - CJF. Resolução n. 390, de 17 de setembro de 2004. Dispõe sobre o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Disponível em: <http://www.jfjb.gov.br/turma_pdf/Resolu%C3%A7%C3%A3o_390_cjf.pdf>. Acesso em: 30 maio 2010.

BRASIL. Lei n. 6.385, de 7 de dezembro de 1976. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6385.htm>. Acesso em: 30 maio 2010.

BRASIL. Senado Federal. **Proposições convertidas em disposições legais no anteprojeto do novo Código de Processo Civil.** Brasília: Senado Federal, 2010. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 11 abr. 2011.

BRASIL. **Códigos Civil, Comercial, Processo Civil, Constituição Federal e Legislação Complementar**. São Paulo: Saraiva, 2010.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae no Processo Civil brasileiro: um terceiro enigmático*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Curso sistematizado de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 1 e 2.

CÂMARA, Alexandre de F. **Juizados Especiais Cíveis e Federais: uma abordagem crítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

CARNEIRO, Athos G. **Intervenção de terceiros**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CHEMIN, Beatris F. **Manual da Univates para trabalhos acadêmicos: planejamento, elaboração e apresentação**. Lajeado: Univates, 2010. E-book. Disponível em: <www.univates.br>. Acesso em: 10 jan. 2011.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: processo coletivo**. 3. ed. Bahia: Juspodivm, 2008.

GIORGIS, José Carlos T. Amicus curae. **Magisternet**. Porto Alegre, 2010. Disponível em: <<https://www.magisteronline.com.br/mgstrnet/lpext.dll?f=templates&fn=main-hit-j.htm&2.0>>. Acesso em: 18 maio 2010.

MARTINS, Ives G.; MENDES, Gilmar. **Controle concentrado de constitucionalidade: comentários à Lei nº 9.868, de 10/11/1999**. São Paulo: Saraiva, 2001.

MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia S. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito**. São Paulo: Saraiva, 2008.

NUNES, Pedro. **Dicionário de tecnologia jurídica**. 12. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1994.

PINHEIRO, Armando C.; GIAMBIAGI, Fabio. **Rompendo o marasmo: a retomada do desenvolvimento no Brasil**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2006.

STRECK, Lênio Luiz. Os meios de acesso do cidadão à jurisdição constitucional, a arguição de descumprimento de preceito fundamental e a crise de efetividade da constituição brasileira. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**, v. 41, n. 2, p. 867-886, 2000.

VASCONCELLOS, Clever R. C. Natureza jurídica da intervenção do *amicus curiae* no controle concentrado de constitucionalidade. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**. Porto Alegre, v. 19, p. 77-78, 2007.

